



EXP

Número: **PL./0108.1/2019**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Jerry Comper**
Regime: **ORDINÁRIO**

Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 10/123

PARECER (ES)..... CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE

..... JUSTIÇA, AS FLS. 29

.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA (S).....

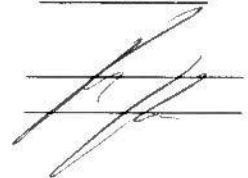
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N°. 0108/2019

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 24/04/19
À Coordenadoria de Expediente em 24/04/19
Autuado em 24/04/19
Publicado no D. A. n° 7.428, de 25/4/19
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário



* À Coordenadoria das Comissões em 24/04/19



* À Comissão de JUSTIÇA em 24/04/19

Relator designado: Deputado Srau Naatz
Parecer do Relator: () favorável (X) contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 09/07/2019
(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 09/07/2019

* À Comissão de _____ em ____/____/____

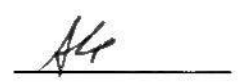
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 09/07/19



Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
(X) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em 10/07/19

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n°. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n° _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n°. _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 10/01/23



PROJETO DE LEI PL./0108.1/2019

Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado de Santa Catarina deverão garantir, durante todo o horário de expediente, atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os bancos, supermercados, farmácias, restaurantes, lojas e outros similares de uso público.

Art. 2º A infração à disposição da presente Lei acarretará ao responsável infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito na primeira autuação; e

II – multa na reincidência, observada a gravidade da infração, sendo aplicada de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e definirá o detalhamento técnico de sua execução, inclusive quanto à forma de identificação dos beneficiários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper

AVIT

Lido no expediente	02
Sessão de	21/04/19
As Comissões de:	
(5) - Jurisprudência	
(1) - Trabalho	
(1) - Saúde	
()	
()	
Secretaria	



JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome caracterizada por uma dor crônica, que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. É uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso, que se estima ocorrer em 8% da população, com maior incidência em mulheres. São transtornos que comumente acompanham pacientes fibromiálgicos: distúrbios do sono, disfunção cognitiva, síndrome da fadiga crônica, síndrome do cólon irritável, cistite intersticial, disfunção da articulação temporomandibular e cefaleia.

É importante lembrar que as pessoas que sofrem de fibromialgia apresentam, frequentemente, quadros de ansiedade e depressão, decorrentes da dor crônica intensa. As dores limitam as atividades cotidianas, comprometendo as relações familiares, sociais, profissionais e econômicas.

Este projeto, portanto, visa minimizar o sofrimento dos portadores de fibromialgia, incluindo-os nas filas preferenciais, já destinadas também aos idosos, gestantes e deficientes.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, por entendê-la de interesse público.


Deputado Jerry Comper



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0108.1/2019, o Senhor Deputado Ivan Naatz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 21/05/2019.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria


Alexandre Luis Soares
Gerência de Controle e
Registro de Proposições



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0108.1/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jerry Comper, acima referido, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei, a proposta legislativa em referência visa instituir que os estabelecimentos públicos e privados do Estado de Santa Catarina, como bancos, supermercados, farmácias, restaurantes, lojas e outros similares, assegurem o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia, durante o horário de expediente.

Ainda segundo o art. 3º da proposição almejada, o detalhamento técnico para a execução da lei, bem como a forma de identificação dos beneficiários deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, julgo importante possibilitar o pronunciamento da Secretaria de Estado da Saúde (SES) no que concerne ao tema objeto da proposição almejada.

Assim sendo, com base no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, com o fim de colher manifestação da SES sobre a iniciativa parlamentar em comento.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator





Folha de Votação

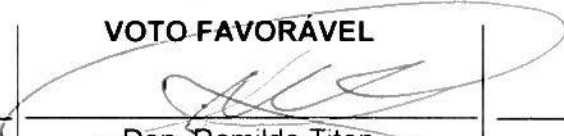
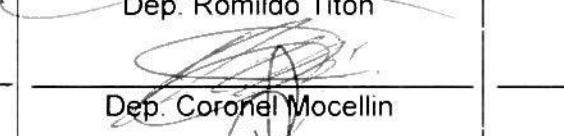
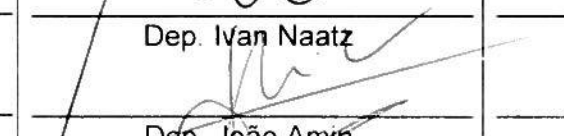
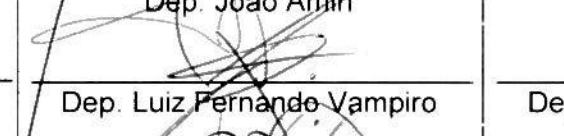
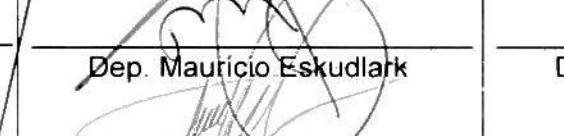
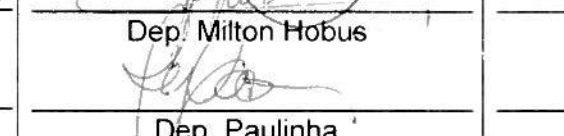
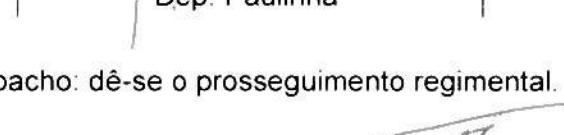
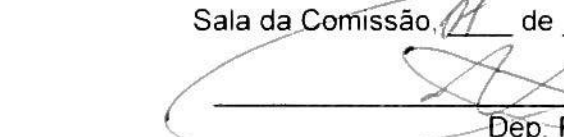


A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

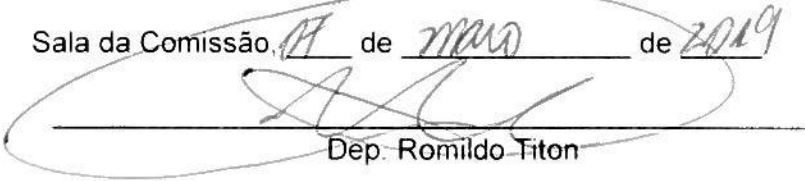
- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao processo PL./0108.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS: diligência

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	 Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	 Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	 Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	 Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	 Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	 Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	 Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	 Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	 Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2019

 Dep. Romildo Titon



Requerimento RQX/0031.0/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0108.1/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2019

Romildo Titon

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0156/2019

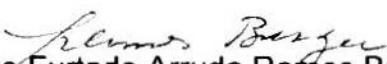
Florianópolis, 13 de maio de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JERRY COMPER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0108.1/2019, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recebido
14/05/19
gerenc.*

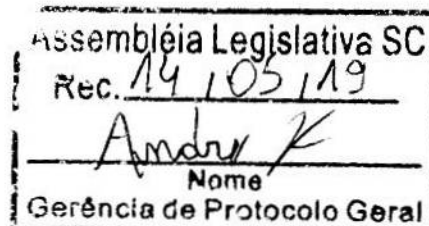


Ofício **GPS/DL/ 0267 /2019**

Florianópolis, 13 de maio de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta



Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0108.1/2019, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 517/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de junho de 2019.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0267/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0108.1/2019, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 0639/2019, o Parecer Cojur nº 333/2019, por meio do qual destaca que "[...] a Regulação Médica, por meio do Parecer s/n de 28/05/2019, firmada pelo Médico Alan Índio Serrano, esclarece em sete apontamentos as razões pelas quais desaconselha a aprovação da medida proposta. [...] Da mesma maneira, é o posicionamento jurídico. Em que pese ser considerável a condição dos pacientes com fibromialgia, é cediço que diversas outras doenças poderão ser igualmente limitante, a ponto de requerer atendimento prioritário. Contudo, ao especificar uma ou outra doença, corre-se o risco de sobrepujar o princípio da isonomia e equidade ou ainda do acesso universal ao Sistema Único de Saúde – SUS, desrespeitando não só normas legais como também normas constitucionais. Sendo assim, considerando o parecer da Regulação Médica e manifestação da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR e, especialmente por considerar a proposta juridicamente inviável, esta Consultoria Jurídica é pela opinião de que a medida é inconstitucional e portanto não merece ser levada a termo, manifestando-se desfavorável ao tema".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 10/06/19

SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matricula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
0517 Sessão de 11/06/19
Anexo a(o) PL 208/19
Diligência
Secretário

Ofrd_517_PL_0108.1_19_SES
SCC 3901/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 10/06/2019 às 13:44:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <http://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/> e informe o processo SCC 00003901/2019 e o código YZ2CK251.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ofício nº 639/2019

Florianópolis, 30 de maio de 2019.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 399/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 3943/2019), referente Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0108.1/2019, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências” oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos em resposta o Parecer da Regulação Médica, ratificado pela Comunicação Interna nº 554/2019 da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação - SUR, órgãos desta Pasta, trazendo as informações pertinentes sobre o assunto. Encaminha-se, no mesmo sentido, a manifestação desta Consultoria Jurídica, exarada por meio do Parecer nº 333/2019.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Felipe Barreto de Melo¹
Consultor Jurídico

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)

COJUR/CONS/MZA/OFÍCIO n.º 639/2019 (ref. SCC 3943/2019)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



PARECER COJUR N.º 333/2019

Florianópolis, 30 de maio de 2019.

Ementa: Processo SCC 3943/2019, Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0108.1/2019, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”. Manifestação desfavorável - VETO. Ao GABS.

Trata-se do Ofício nº 391/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 3932/2019), que encaminha Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0108.1/2019, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências” oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Para a manifestação desta Secretaria, foram solicitados esclarecimentos à área técnica, tendo a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação - SUR, apresentado suas considerações sobre o tema.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme o artigo 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento

Parecer COJUR 333/2019 (SCC 3943/2019)
CONS/MZA





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo.

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Em relação ao mérito do projeto propriamente dito, a Regulação Médica, por meio do Parecer s/n de 28/05/2019, firmada pelo Médico Alan Índio Serrano, esclarece em sete apontamentos as razões pelas quais desaconselha a aprovação da medida proposta.

Transcreve-se:

Conclusões

O estudo médico regulatório do Projeto de Lei leva às seguintes conclusões:

- 1) A aprovação do Projeto de Lei em tela seria inconveniente, pois tem **dificuldade de ajustamento à legislação própria da saúde**, como a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que no seu Art. 7, inciso IV, prevê a igualdade da assistência à saúde, **sem preconceitos ou privilégios** de qualquer espécie.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



- 2) O Projeto facilita **distorções** na compreensão do Art. 196 da Constituição Federal, que preconiza acesso universal e **igualitário** às ações e serviços de saúde.
- 3) **Há uma profusão de leis**, decretos e outras normas, no Brasil, como o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo necessidade de mais leis que redundem sobre os mesmos temas da priorização de uns em detrimento de outros.
- 4) Não há interesse público na forma usada pelo Projeto para a colocação do tema, pois o **Sistema Único de Saúde já é regido por normas que são capazes de abordar de modo mais cabal, mais técnico e mais justo** a questão central que o gerou. O interesse público é o de aprimorar o SUS, através de planejamento técnico adequado, em níveis racionais, levando em conta o potencial real, a disponibilidade orçamentária e as condições financeiras, que levam a saúde à melhor expressão da organização social e econômica do País, conforme se reconhece no Art. 3º. da Lei 8.080/90.
- 5) O Projeto de Lei **não se adequa à políticas públicas**, em especial às políticas de saúde, pois desconsidera avanços mundiais importantes em termos de acolhimento e classificação segundo riscos, por critérios técnicos.
- 6) O Projeto de Lei **colide com os critérios técnicos de classificação de risco utilizados no SUS**, frutos de profundos estudos baseados de Saúde Pública, baseados em evidências científicas.
- 7) Colide, também, com várias diretrizes e protocolos referentes a outras doenças, que em algumas situações representam urgência, emergência ou prioridade, baseadas em profundos estudos científicos.
- 8) A avaliação técnica criteriosa do Projeto submetido aos Excelentíssimos Senhores Deputados, à luz do Sistema Único de Saúde, portanto, aconselha que o mesmo seja arquivado, sem que se submeta ao Plenário da Assembleia Legislativa.

Da mesma maneira, é o posicionamento jurídico. Em que pese ser considerável a condição dos pacientes com fibromialgia, é cediço que diversas outras doenças poderão igualmente limitante, a ponto de requerer atendimento prioritário. Contudo, ao especificar uma ou outra doença, corre-se o risco de sobrepujar o princípio da isonomia e equidade ou ainda do acesso universal ao Sistema Único de Saúde – SUS, desrespeitando não só normas legais como também normas constitucionais.

Sendo assim, considerando o parecer da Regulação Médica e manifestação da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR e, especialmente por

Parecer COJUR 333/2019 (SCC 3943/2019)
CONS/MZA





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



considerar a proposta juridicamente inviável, esta Consultoria Jurídica é pela opinião de que a medida é inconstitucional e portanto não merece ser levada a termo, manifestando-se desfavorável ao tema.

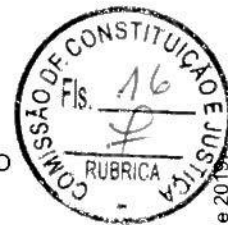
É o parecer.

[assinatura eletrônica]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

[assinatura eletrônica]
Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde





Florianópolis, 28 de maio de 2019.

PARECER

Processo SCC 00003943/2019
Setor origem: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Setor de competência: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado principal: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
Classe: DILIGENCIA
Assunto: DILIGENCIA
Detalhamento: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0108.1/2019, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

A Assembleia Legislativa de Santa Catarina solicitou parecer à Secretaria de Estado da Saúde sobre o projeto de lei que propõe atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia, nos estabelecimentos de saúde.

Embora seja uma doença reconhecida há muito tempo, a fibromialgia tem sido seriamente pesquisada somente há três décadas. Pouco ainda é conhecido sobre sua etiologia e patogênese. Até o momento, **não existem tratamentos que sejam considerados muito eficazes**¹.

A fibromialgia se faz presente tanto em ambientes laborais como não laborais. Não há evidência científica na literatura de que a fibromialgia possa ser causada pelo trabalho. **A fibromialgia comumente não leva à incapacidade laborativa.** Nos casos em que a dor ou a fadiga não respondem ao tratamento adequado, atingindo níveis significativos, **o afastamento do trabalho por curto período** de tempo pode ser considerado².

É, ainda, um diagnóstico polêmico, discutível, sem bases clínicas sólidas e de poucas evidências científica. Para minimizar a subjetividade do julgamento clínico, vários critérios

¹ HEYMANN, E., et al.. Consenso brasileiro do tratamento da fibromialgia. **Rev Bras Reumatol** 2010;50(1):56-6. Disponível em: <http://formsus.datasus.gov.br/novoimgarq/33266/6189336_353278.pdf>.

² HELFESTEIN, M.J. et al. Fibromialgia: aspectos clínicos e ocupacionais. **Rev Assoc Med Bras** 2012; 58(3):358-365. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v58n3/v58n3a18.pdf>>.



diagnósticos foram elaborados a partir de 1980, no entanto **não houve unanimidade e geraram mais confusão diagnóstica**³.

Sua própria definição constitui motivo de controvérsia, basicamente pela ausência de substrato anatômico na sua fisiopatologia e por sintomas que se confundem com a depressão maior e a síndrome da fadiga crônica. Por estes motivos, alguns médicos ainda consideram-na uma mera síndrome de somatização⁴.

É, correntemente, um **diagnóstico de exclusão**: o médico, antes de aplicar este rótulo diagnóstico, deve pesquisar outras possíveis doenças ou agravos cursando com dor crônica, que possam se confundir com a fibromialgia.

A fibromialgia é um problema relacionado à saúde, que não representa emergência, nem urgência, nem prioridade, pois não mata e não apresenta riscos elevados à vida.

Não é Constitucional à Saúde Pública discriminar ou privilegiar por idade, religião, sexo cor, classe social ou por rótulo diagnóstico

As prioridades, em saúde pública, não se classificam pela religião professada, pela idade, pelo sexo, pela cor, pela classe social, pelo nível de renda, **ou pelo rótulo diagnóstico** atribuído ao cidadão por algum médico em alguma época da vida.

As prioridades, em saúde pública, se classificam, no momento do acesso, pelo **grau de sofrimento, pelo risco inerente à doença no momento da avaliação, pelos perigos de piora tecnicamente avaliados, e por critérios sanitários de gravidade**. O grau de sofrimento, os riscos, os perigos e a gravidade são avaliados caso a caso, em cada paciente examinado, a cada momento diferente.

A **Constituição** da República ora vigente, não sem motivos dita Constituição Cidadã, é clara. Nela, o acesso à saúde é

³ HEYMANN, E., et al.. Novas diretrizes para o diagnóstico da fibromialgia. **Rev Bras Reumatol** . 2017; 57(S2):S467–S476. DOI: <http://dx.doi.org/10.1016/j.rbr.2017.05.006>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbr/v57s2/pt_0482-5004-rbr-57-s2-s467.pdf>.

⁴ PROVENZA, JR et al . Fibromialgia. **Rev. Bras. Reumatol.**, São Paulo , v. 44, n. 6, p. 443-449, Dec. 2004 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0482-50042004000600008&lng=en&nrm=iso>. access on 28 May 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0482-50042004000600008>.



universal e **igualitário a todos** os cidadãos, sem distinção de sexo, credo, idade, rótulo diagnóstico ou outros atributos:

Art. 196. A saúde é direito **de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços** para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifos nossos).

Não fazem parte das diretrizes constitucionais do Sistema Único de Saúde **as predileções ou as prioridades a quaisquer grupos previamente selecionados**.

A Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, dita “lei orgânica da saúde” reza:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (grifos nossos).

O acesso universal e igualitário, em saúde, no espírito da Carta Magna, implica o princípio da equidade. Políticas equitativas constituem um meio para se alcançar a justa igualdade.

Por isso, a equidade sempre foi entendida como uma das bases doutrinárias dos sistemas de saúde ocidentais contemporâneos. Preconiza-se, por exemplo, um atendimento aos indivíduos segundo suas necessidades clínicas, oferecendo mais e maior rapidez a quem mais precisa – e menos a quem requer menos cuidados ou cuidados que não demandem pressa.

Exemplos práticos de equidade ocorrem frequentemente nos hospitais, especialmente naqueles nos quais se implantou a classificação de risco, onde a prioridade no atendimento é definida por critérios de urgência e gravidade em primeiro lugar, combinando-os os de ordem de chegada. Por esse princípio, uma vítima de acidente grave passará na frente de quem necessita de um atendimento menos urgente, mesmo que esta pessoa tenha chegado mais cedo ao hospital. O princípio da equidade também norteia políticas de saúde, reconhecendo necessidades de grupos específicos.

Merece prioridade, em saúde pública, o problema que apresenta maior sofrimento e maior percentual de risco,



no momento do atendimento, segundo classificações técnicas, de ordem médica e de enfermagem.

As classificações seguem diretrizes científicas, como as consubstanciadas nos **protocolos de acolhimento e de classificação de risco**. Na marcação de consultas ambulatoriais, de internações e de exames pelo SUS, há um programa informatizado de regulação, o SISREG, que vem se expandindo sobre todo o país, gradualmente, sob avaliação de médicos que selecionam os problemas segundo sua natureza, sua intensidade, seu grau de risco e seu nível de perigo e de sofrimento.

Tais instrumentos de regulação em saúde são importantíssimos e cada vez mais imprescindíveis. Não podem ser substituídos por critérios leigos, não médicos. O famoso Protocolo de Manchester, usado há décadas no Sistema Nacional de Saúde Britânico é apenas o precursor mais conhecido mundialmente para selecionar, em serviços de saúde, os casos mais graves a fim de dar-lhes prioridade, em detrimento dos que podem esperar mais tempo.

A tradição hipocrática mundial dá prioridade aos riscos

Os Conselhos Regionais de Medicina têm a clareza de que os médicos devem levar em conta as prioridades que a legislação prevê para idosos, crianças, adolescentes, gestantes e portadores de deficiência. Preceituam, porém, que o médico, no exercício da sua atividade, **priorize o atendimento segundo o risco para a vida do paciente e o sofrimento agudo que a doença lhe causa** (Vide Parecer CREMEC no. 27/2009, de 19 de outubro de 2009).

No raciocínio médico, **a prioridade maior é dada para os casos em que existe risco iminente de morte, para casos de sofrimento intenso e quando o atraso do atendimento poderá agravar os riscos para a vida do paciente ou causar-lhe sequelas irreversíveis**. Essa é uma avaliação médica de prioridade. Os critérios profissionais primordiais para o médico são a salvaguarda da vida e a luta contra o sofrimento humano.

A Priorização no Marco Regulatório da Saúde Suplementar



A Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, determina que o atendimento nos prestadores de serviços da Saúde Suplementar priorize os casos de **urgência e emergência**.

O Projeto Apresentado à ALESC

Várias objeções podem ser apresentadas ao Projeto de Lei ora em avaliação na Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Ele desconsidera o princípio da **equidade, que prevê atendimento mais rápido ao mais necessitado**, e não a quem tem fibromialgia.

O Projeto de Lei provocaria uma **priorização segundo um rótulo diagnóstico, que o paciente poderia utilizar por conta própria, até de forma indevida, facilitando a judicialização desnecessária e a criação de polêmicas em unidades de saúde**, sem qualquer base científica ou técnica. Traz o tema numa forma passível de criar conflitos sobre a conceituação de prioridade, em confronto com as expectativas de outros grupos da sociedade que também acreditam merecer preferências. Abre um precedente, para que inúmeros outros transtornos sejam também candidatos a leis que os priorizem.

O projeto de lei em discussão não leva em conta o acúmulo de conhecimentos técnicos, em nível mundial, que vem produzindo enormes progressos científicos na **área da avaliação de riscos e da priorização da clientela** em serviços de saúde. Não leva em conta os aspectos de organização de serviços de saúde nos países ocidentais que mantêm sistemas sanitários universais, com o Reino Unido, o Canadá, a Austrália e o Brasil, a partir do uso de **evidências científicas, de protocolos de acolhimento, de critérios técnicos de seleção e de algoritmos em diretrizes terapêuticas**.

Conclusões

O estudo médico regulatório do Projeto de Lei leva às seguintes conclusões:

1) A aprovação do Projeto de Lei em tela seria inconveniente, pois tem **dificuldade de ajustamento à legislação própria da saúde**, como a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que no seu Art. 7, inciso IV, prevê a igualdade da assistência à saúde, **sem preconceitos ou privilégios** de qualquer espécie.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA DOS COMPLEXOS REGULADORES – GECOR
Comissão Médica Estadual de Regulação



2) O Projeto facilita **distorções** na compreensão do Art. 196 da Constituição Federal, que preconiza acesso universal e **igualitário** às ações e serviços de saúde.

3) **Há uma profusão de leis**, decretos e outras normas, no Brasil, como o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo necessidade de mais leis que redundem sobre os mesmos temas da priorização de uns em detrimento de outros.

4) Não há interesse público na forma usada pelo Projeto para a colocação do tema, pois o **Sistema Único de Saúde já é regido por normas que são capazes de abordar de modo mais cabal, mais técnico e mais justo** a questão central que o gerou. O interesse público é o de aprimorar o SUS, através de planejamento técnico adequado, em níveis racionais, levando em conta o potencial real, a disponibilidade orçamentária e as condições financeiras, que levam a saúde à melhor expressão da organização social e econômica do País, conforme se reconhece no Art. 3º. da Lei 8.080/90.

5) O Projeto de Lei **não se adequa à políticas públicas**, em especial às políticas de saúde, pois desconsidera avanços mundiais importantes em termos de acolhimento e classificação segundo riscos, por critérios técnicos.

6) O Projeto de Lei **colide com os critérios técnicos de classificação de risco utilizados no SUS**, frutos de profundos estudos baseados de Saúde Pública, baseados em evidências científicas.

7) Colide, também, com várias diretrizes e protocolos referentes a outras doenças, que em algumas situações representam urgência, emergência ou prioridade, baseadas em profundos estudos científicos.

A avaliação técnica criteriosa do Projeto submetido aos Excelentíssimos Senhores Deputados, à luz do Sistema Único de Saúde, portanto, aconselha que o mesmo seja arquivado, sem que se submeta ao Plenário da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Alan Índio Serrano
Médico Regulador- CREMESC 2361
Mestre, Ph.D., Habilitado em Saúde Pública

Pela Comissão Médica Estadual de Regulação



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Serviços Especializados e Regulação
Gerência dos Complexos Reguladores



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 554/2019
DE: Central Estadual de Regulação Ambulatorial - CERA/GECOR/SUR	DATA: 28/05/2019
PARA: Comissão Jurídica - COJUR/CONT	
ASSUNTO: Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0108.1/2019 PSES 3943/2019	

Em resposta ao Ofício nº 399/2019 da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT, que trata do pedido de diligência, ao Projeto de Lei nº 0108.1/2019, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", estamos encaminhando, anexo, Parecer da Comissão Médica Estadual de Regulação, referente a questão.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

Ramon Tartari

Superintendente de Serviços Especializados e Regulação

[Assinado digitalmente]

Marilvan Cortese

Gerente dos Complexos Reguladores

[Assinado digitalmente]

Marli Adami Cesário Pereira

Central Estadual de Regulação

Ambulatorial



DEVOLUÇÃO

Usando os atributos do Regimento Interno, em seu artigo 128, inciso VI, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0108.1/2019, para o Senhor Deputado Ivan Naatz para exarar relatório, tendo como prazo máximo para apreciação até o dia 11/06/2019, segundo Art. 137, inciso II .

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019

pl *Lyvia*
Lyvia Mendes Costa
Chefe de Secretaria
Luciana Garcia Winck
Gerente da Comissão
Parlamentar de Inquérito



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0108.1/2019

“Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos da proposta legislativa em epígrafe, de autoria do Deputado Jerry Comper, que pretende assegurar atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados, no Estado de Santa Catarina.

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor enfatiza que:

A fibromialgia é uma síndrome caracterizada por uma dor crônica, que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. É uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso, que se estima ocorrer em 8% da população, com maior incidência em mulheres. São transtornos que comumente acompanham pacientes fibromiálgicos: distúrbios do sono, disfunção cognitiva, síndrome da fadiga crônica, síndrome do cólon irritável, cistite intersticial, disfunção da articulação temporomandibular e cefaleia.

É importante lembrar que as pessoas que sofrem de fibromialgia apresentam, frequentemente, quadros de ansiedade e depressão, decorrentes da dor crônica intensa. As dores limitam as atividades cotidianas, comprometendo as relações familiares, sociais, profissionais e econômicas.

Este projeto, portanto, visa minimizar o sofrimento dos portadores de fibromialgia, incluindo-os nas filas preferenciais, já destinadas também aos idosos, gestantes e deficientes.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de abril de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.





Preliminarmente, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, solicitei, na forma regimental, diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, aprovada por este Colegiado, para que encaminhasse aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde acerca da matéria em análise (fls. 05/06).

Em atendimento à diligência, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Casa Legislativa a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (fls. 12/15) em que, por meio de sua Consultoria Jurídica, instou a se manifestar a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (SUR) (fls. 16/22), cujo posicionamento, acatado pela SES, foi pelo arquivamento da matéria em evidência, pelas seguintes razões:

- 1) A aprovação do Projeto de Lei em tela seria inconveniente, pois tem **dificuldade de ajustamento à legislação própria da saúde**, como a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que no seu Art. 7, inciso IV, prevê a igualdade da assistência à saúde, **sem preconceitos ou privilégios** de qualquer espécie.
- 2) O Projeto facilita **distorções** na compreensão do Art. 196 da Constituição Federal, que preconiza acesso universal e **igualitário** às ações e serviços de saúde.
- 3) **Há uma profusão de leis**, decretos e outras normas, no Brasil, como o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo necessidade de mais leis que redundem sobre os mesmos temas da priorização de uns em detrimento de outros.
- 4) Não há interesse público na forma usada pelo Projeto para a colocação do tema, pois o **Sistema único de Saúde já é regido por normas que são capazes de abordar de modo mais cabal, mais técnico e mais justo** a questão central que o gerou. O interesse público é o de aprimorar o SUS, através de planejamento técnico e adequado, em níveis racionais, levando em conta o potencial real, a disponibilidade orçamentária e as condições financeiras, que levam a saúde à melhor expressão da organização social e econômica do País, conforme se reconhece no Art. 3º. da Lei 8.080 / 90.
- 5) O Projeto de Lei **não se adequa à políticas públicas**, em especial às políticas de saúde, pois desconsidera avanços mundiais importantes em termos de acolhimento e classificação segundo riscos, por critérios técnicos.
- 6) O Projeto de Lei **colide com os critérios técnicos de classificação de risco utilizados no SUS**, frutos de profundos estudos baseados de Saúde Pública, baseados em evidências científicas.





7) Colide, também, com várias diretrizes e protocolos referentes a outras doenças, que em algumas situações representam urgência, emergência ou prioridade, baseadas em profundos estudos científicos.

É o relatório.

II – VOTO

A Lei federal nº 10.048/00, de 8 de novembro de 2000¹, conferiu, no seu art. 1º, atendimento prioritário a determinados grupos de pessoas, a saber:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, terão atendimento prioritário, nos termos desta lei.

Estão obrigadas a dispensar o referido atendimento prioritário as repartições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições financeiras².

Ademais, as empresas públicas de transportes e as concessionárias de transporte coletivo devem reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e acompanhadas por crianças de colo³.

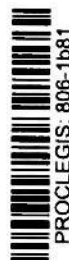
Nesse contexto, depreende-se que o presente Projeto de Lei pretende estender, no Estado de Santa Catarina, o atendimento prioritário previsto na precitada Lei federal nº 10.048, de 2000, às pessoas com fibromialgia que,

¹ Ementa da Lei nº 10.048/2000: Dá prioridade de atendimento à pessoas que especifica, e dá outras providências.

² Art. 2º e Parágrafo único da Lei nº 10.048/2000: As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

³ Art. 3º Lei nº 10.048/2000: As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.





segundo o Autor “apresentam, frequentemente, quadros de ansiedade e depressões decorrentes da dor crônica intensa”.

Importante observar, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) define como doenças crônicas as doenças cardiovasculares (cerebrovasculares, isquêmicas), as neoplasias, as doenças respiratórias crônicas e diabetes *mellitus*. Nesse rol também estão incluídas aquelas doenças que contribuem para o sofrimento dos indivíduos, das famílias e da sociedade, tais como as desordens mentais e neurológicas, as doenças bucais, ósseas e articulares, as desordens genéticas e as patologias oculares e auditivas⁴.

Já a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991⁵, estabelece no seu art. 151, uma lista de doenças consideradas graves que oferecem benefícios previdenciários e fiscais aos seus portadores, a saber: neoplasia maligna (câncer); espondiloartrose anquilosante; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; nefropatia grave; síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia grave e fibrose cística (mucoviscidose).

Do exposto, independentemente do bom propósito do Autor e do sofrimento das pessoas com fibromialgia, há de se analisar que existem várias doenças consideradas graves, cujos portadores são, também, merecedores do atendimento prioritário, não se podendo, portanto, concedê-lo a um determinado grupo em detrimento de outros que se encontram na mesma situação ou até em condições mais precárias de saúde.

Trata-se do atendimento ao princípio constitucional da isonomia ou igualdade – Direito e Garantia Fundamental (Título II, Capítulo I, art. 5º, *caput* da CF/88) – a ser perseguido na regulação de interesses individuais e coletivos da

⁴ Guia Trabalhista. Disponível em:

<www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/doenca-deficiente-direitos.htm> Acesso em: 26 jun 2019.

⁵ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.





sociedade e que vem alcançando substancial feição à custa de lutas sociais que se tornaram instrumento de grande valia em prol das minorias.

De igual forma, é objetivo fundamental da República “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação” (grifado), como estabelece o inciso IV do art. 3º, também da Carta republicana de 1988.

Essas lutas consolidaram a ideia de que todos devem receber tratamento igual ou desigual, de acordo com as peculiaridades de cada indivíduo e dos grupos em que estão inseridos.

Desse modo, entendo, salvo melhor juízo, que as pessoas com fibromialgia não devem receber atendimento prioritário, em detrimento de pessoas portadoras de outras patologias graves, por exemplo, que não têm a mesma igualdade de tratamento “nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0108.1/2019, por entendê-lo eivado de inconstitucionalidade, em face do comandado nos arts. 3º, IV e 5º, caput I, ambos da CF/88.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao processo PL./0108.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 24 a 28.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 09 de julho de 2019

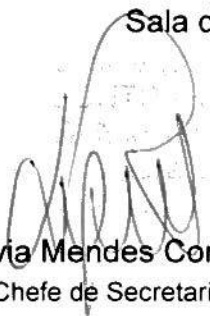
Dep. Romildo Titon



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 9 de julho de 2019, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0108.1/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



Coordenadoria de Expediente
Of. nº 0225/19

Florianópolis, 9 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JERRY COMPER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência que a Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer contrário ao Projeto de Lei nº 0108.1/2019, de sua autoria, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", e que não havendo manifestação, de acordo com o art. 145 do Regimento Interno, será o mesmo arquivado.

Respeitosamente,



José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo

RECEBIDO EM
09/07/19
Ass.: Gabriela



Esta Presidência dá conhecimento ao Plenário que o PL. 10108 / 11 / 2019
de autoria do(a) Deputado(a) JERRY COMPAR recebeu
Parecer CONTRÁRIO na(s) Comissão(ões) de JUSTIÇA
e que o mesmo terá o encaminhamento previsto no artigo 143 do Regimento
Interno.

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 10 / 7 / 19

COMUNICADO AO PLENÁRIO
Em Sessão de 10 / 07 / 2019

SECRETÁRIO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE-SE
Sessão de 17/02/19

REQUERIMENTO RQS/0844.4/2019

O deputado que subscreve com amparo no Art. 145 do Regimento Interno requer que o parecer CONTRÁRIO proferido pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei 0108.1/2019 de minha autoria, seja submetido à apreciação do Plenário, mediante a fundamentação exposta em anexo.

*Summo
Krolling*

Deputado Jerry Comper

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Fundamentação

O referido requerimento recurso elucida o parecer proferido pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei 108/2019 de autoria do Deputado Jerry Comper que dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina, que julgou erroneamente o enfoque do Projeto, ao entender que se tratava de concessão de direitos, quando de fato o projeto trata da equidade de tratamento.

Estima-se que a fibromialgia aflija aproximadamente 8% (oito por cento) da população Brasileira, sendo potencialmente incapacitante, nesses casos o Estado já entende, mediante jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, a necessidade de um tratamento a par da gravidade da doença, possibilitando ao seu portador auxílio saúde e aposentadoria por invalidez.

Parafraseando a Decisão do Ministro Ricardo Lewandowski no processo AI 781129 MT "Se a fibromilagia está inserida dentre as doenças e ainda acrescido da agravante ser incurável, por si só se enquadra nos dizeres da Constituição, sendo desnecessário qualquer referência expressa em lei ordinária...".

O decreto N°6949/2009, Convenção Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência, em seu artigo 1° nos dá a definição de pessoa com deficiência: "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". O mesmo decreto em seu artigo 9° também reitera a necessidade de garantir que pessoas com deficiências tenham condições de viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida.

Nesse contexto, o atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados se mostra mais que razoável, um direito adquirido e o presente Projeto de Lei visa reiterar o entendimento exposto em parágrafo anterior pelo Ministro Ricardo Lewandowski, minimizando o sofrimento dos portadores de fibromialgia ao incluí-los nas filas preferenciais já destinadas a deficientes, idosos e gestantes.

Ante o exposto, peço aos nobres pares pela rejeição do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e por consequência a adesão do parecer que ora apresento pela APROVAÇÃO da matéria.

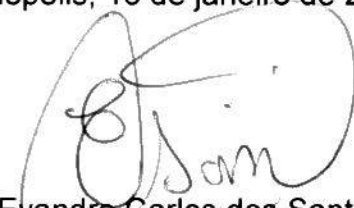

Deputado Jerry Comper



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0108.1/2019, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.



Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo